



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1235/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gabriel Abreu, que visa alterar a Lei nº 14.481, de 2007 que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos para idosos para especificar a obrigatoriedade em eventos temporários.

A Justificativa enfatiza que a propositura pretende aprimorar a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007 para garantir a plena eficácia do direito da pessoa idosa à acessibilidade.

Aduz que atualmente a aplicação da norma em estacionamentos que servem a eventos de grande porte e caráter temporário – como shows, feiras, exposições e congressos – tem se mostrado ambígua e que tal “zona cinzenta” tem permitido que organizadores se isentem da responsabilidade de demarcar e garantir as vagas reservadas, impondo severos transtornos e barreiras à participação social da pessoa idosa, que muitas vezes depende do transporte individual para se locomover com segurança.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

No tocante ao poder de polícia, dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 371).

Já a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fixar horários e condições de funcionamento encontra-se prevista no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise está em consonância com os mandamentos constitucionais e legais e efetua um balanceamento entre os interesses dos agentes econômicos privados que atuam em shoppings centers, centros comerciais e hipermercados e os interesses das pessoas idosas, para, assim, facilitar o acesso destas a tais lugares colaborando, dessa forma, para a melhoria da qualidade de vida de tais pessoas.

Em seu aspecto de fundo cumpre observar ainda que a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, preconiza que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer.

Oportuno ressaltar que a legislação que se pretende aperfeiçoar (Lei Municipal n. 14.481/2007) é oriunda do Projeto de Lei nº 295/06, da nobre Vereadora Lenice Lemos, que previa em seu art. 1º, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas e que encontra consonância com o disposto no art. 41 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.423, de 2022), vazado nos seguintes termos:

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.

Neste ponto, oportuno registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de confirmar a constitucionalidade de lei semelhante à presente propositura, também editada por iniciativa do Poder Legislativo:

"I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕS SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. II. REGULAR EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR PELO MUNICÍPIO, NÃO SE VERIFICANDO EXCESSO LEGISLATIVO A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. III. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO A INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL DISPOSTA EM ROL TAXATIVO. NÃO SE VERIFICA NO ATO NORMATIVO IMPUGNADO OFENSA A QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. IV. NORMA DE CARÁTER ABSTRATO QUE, ADEMAIS, NÃO INVADE A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR O MUNICÍPIO, PRATICANDO ATOS CONCRETOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS INDICA, APENAS, A EVENTUAL INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2115540-77.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24.09.14)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em